

VOTO

Preliminarmente, destaco que o presente recurso de revisão atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Este feito tratou, originalmente, de tomada de contas instaurada pelo Ministério do Esporte contra o sr. Vitalino Patriota Neto, ex-prefeito do município de Tuparetama/PE, devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio 489/1999.

3. Firmado com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp), o objetivo do ajuste era a construção de estádio municipal e teve o valor inicial de R\$ 129.552,62, sendo R\$ 100.000,00 de recursos federais e R\$ 29.552,62 a título de contrapartida. Em 3/5/2001, o ex-prefeito encaminhou ao Ministério do Esporte um novo plano de trabalho com proposta de aumento da contrapartida para R\$ 44.510,35.

4. Diante da ausência da prestação de contas, o órgão concedente imputou débito integral ao ex-gestor (peça 1, p. 103-106).

5. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado e apresentou suas alegações de defesa, as quais vieram acompanhadas da prestação de contas (peça 2, p. 17-19, e peça 3).

6. O exame da unidade técnica detectou a ausência de alguns documentos, tais como o extrato da conta bancária específica, o que impediu a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

7. O feito prosseguiu regularmente e, ao final, houve o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação de débito e multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do Acórdão 407/2012-2ª Câmara.

8. Posteriormente, o sr. Vitalino Patriota Neto apresentou recurso de reconsideração, o qual, por ser intempestivo e não indicar fatos novos, não foi conhecido (**vide** Acórdão 11.030/2016-2ª Câmara).

II

9. Agora, por meio de recurso de revisão, o ex-prefeito vem aos autos para sustentar que: (i) a empresa Engelíder Engenharia Ltda. foi contratada pelo município, por meio de processo licitatório, para a construção do estádio de futebol municipal; (ii) depois de as etapas da construção serem cumpridas, devolveu-se à União o saldo remanescente de R\$ 22.709,53; (iii) não teve acesso aos documentos necessários à prestação de contas em razão da rivalidade política com o prefeito sucessor e, por consequência, juntou apenas os documentos que possuía; (iv) entregou, em 2005, as informações do convênio ao prefeito sucessor, que não honrou o compromisso de apresentar, tempestivamente, a prestação de contas; (v) o prefeito sucessor somente protocolou a prestação de contas no TCU no dia 22/5/2012; (vi) solicitou a este Tribunal a realização de inspeção **in loco** no estádio municipal e não foi atendido; (vii) o constrangimento público decorrente da condenação deste Tribunal e da ação de execução é injusto, pois o dinheiro público foi corretamente aplicado, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

10. O recorrente apresenta, ainda, relação de bens móveis e imóveis que foram objeto de penhora e de leilão por determinação do Juízo da 18ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, no âmbito da ação de execução nº 800255-75.2014.4.04.830.

11. Por fim, informa que pagou multa no valor de R\$3.000,00.

III

12. A Serur e o MP/TCU, em pareceres uniformes, recomendam o provimento parcial do recurso.
13. Segundo entendem, a omissão no dever de prestar contas permaneceu injustificada, sendo que a apresentação das contas após a citação do responsável não tem o condão de elidir a falta. Logo, deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.
14. Quanto à aplicação dos recursos, a unidade técnica destaca que as vistorias **in loco** realizadas pela Caixa Econômica Federal em 23/11/2001, 19/1/2002, 23/3/2002, 16/5/2002, 15/7/2002, 10/9/2002, 26/3/2003, 10/7/2004, 30/6/2005 e 13/9/2006 atestaram a execução de 98,62% da obra, glosando apenas a quantia de R\$ 2.013,48 (1,38%), referente à falta de pintura ‘caiação’ no muro principal (peça 1, p. 62/66, 67/70, 71/73, 74/75, 76/77, 78/79, 80/84, 85/88, 89/93 e 94/96).
15. No relatório de acompanhamento final da obra, por sua vez, constou que “*o projeto foi obedecido com modificações, foi edificado com alterações aprovadas, as metas físicas foram atingidas com alterações aprovadas, a qualidade de execução da obra foi considerada razoável e o desempenho do agente promotor e construtora também foram [sic] considerados de razoável desempenho. As obras executadas permitiu [sic] o benefício imediato à população alvo*” (peça 1, p. 58-59).
16. Desse modo, a Serur considera que a execução física da obra ficou comprovada.
17. No tocante ao nexos financeiro entre recursos repassados e gastos efetuados, a unidade técnica salientou haver coerência entre as informações contidas na nota de empenho, ordem de pagamento, boletins de medição, extrato bancário, notas fiscais e cópias de cheque. Assim, a documentação constante dos autos seria suficiente para comprovar o nexos de causalidade entre despesas e recursos federais.
18. Em relação ao saldo remanescente de R\$ 22.709,53, sua devolução aos cofres do Tesouro Nacional já foi reconhecida pelo acórdão recorrido. Por outro lado, a unidade técnica ressalta não haver comprovação, nos autos, do suposto recolhimento da importância R\$ 3.000,00 a título de multa.

IV

19. A meu ver, o exame efetuado pela unidade técnica, ratificado pelo **Parquet** especializado, não merece reparos, motivo pelo qual incorporo-o às minhas razões de decidir.
20. Consoante se extrai dos autos, o débito inicialmente imputado ao recorrente adveio da ausência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos pelo convenente e os pagamentos realizados, tendo em vista a inexistência de extratos bancários.
21. Contudo, nesta fase recursal, o ex-prefeito logrou comprovar a regularidade da execução financeira dos recursos federais transferidos, conforme evidenciam os documentos abaixo:
- a) extrato da conta nº 80-1, agência 1.296, da CEF, informando que o repasse federal foi, na sua integralidade (R\$ 100.000,00), compensado no dia 3/1/2001, cujo valor, aplicado financeiramente, chegou a R\$ 107.775,57 em 4/12/2001 (peça 13, p. 26 e 27-44);
 - b) relação de pagamentos indicando que a empresa contratada recebeu a quantia de R\$ 136.454,91, em cinco parcelas, pelos serviços descritos nas notas fiscais 4, 7, 9, 13 e 18 (peça 3, p. 9);
 - c) comprovante de depósito da contrapartida, no valor de R\$ 42.781,53, na conta específica do ajuste, em cinco parcelas;
 - d) compatibilidade entre a medição nº 2, o extrato bancário, a nota fiscal 7 e cheque 000.002, o que comprova o nexos de causalidade e a regularidade na aplicação da quantia de R\$ 18.953,51; e
 - e) conciliação entre as notas de empenho, ordens de pagamento, boletins de medição nº 1, 3, 4 e 5, extrato bancário e as notas fiscais 4, 9, 13 e 18, o que demonstra o nexos de causalidade de

despesas realizadas nos seguintes valores: R\$ 16.636,12; R\$ 56.704,99; R\$ 13.668,82; e R\$ 30.491,47.

22. Diante da documentação comprobatória juntada aos autos, endosso o entendimento de que o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao município de Tuparetama/PE e os dispêndios realizados restou evidenciado. Por conseguinte, devem ser afastados o débito e a multa correspondente.

23. Ademais, os elementos constantes dos autos permitem que se conclua pela execução física do objeto conveniado (98,62 % do total da obra, segundo aferido em vistoria *in loco* pela Caixa Econômica Federal) e pelo auferimento de benefícios por parte da população local.

24. Todavia, remanesce não afastada a irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas.

25. A esse respeito, cumpre destacar que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado.

26. O argumento do recorrente no sentido de que divergências políticas dificultaram a obtenção dos documentos necessários à prestação de contas não pode ser aceito. Assim como o alegado acordo firmado com o seu sucessor para que este último apresentasse a prestação de contas é insuficiente para justificar a omissão.

27. Vale ressaltar que o recebimento dos recursos, a execução das obras e o término do prazo para a prestação de contas ocorreram, integralmente, durante a gestão do sr. Vitalino Patriota Neto.

28. A jurisprudência desta Corte de Contas, por sua vez, é firme no sentido de que a apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, ensejando a irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável (*vide* Acórdãos 4.838/2017-2ª Câmara, 2.511/2010-Plenário, 2.195/2011-1ª Câmara, dentre outros).

29. Além disso, eventuais adversidades de natureza política não servem para justificar a ausência da prestação de contas, uma vez que o recorrente poderia valer-se de um ou mais entre diversos meios jurídicos cabíveis para lhe assegurar acesso amplo e irrestrito aos documentos necessários.

30. Assim sendo, o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, devem ser mantidos.

31. Diante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

